PROJETO DE RESOLUÇÃO N º 003/2025
Autor Ver. ELIEL NUNES SILVINO

Dispõe sobre a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim e da outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, no uso das atribuições e prerrogativas que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa resolve baixar a seguinte,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM (RO) aprovou e promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º - Fica aprovada a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, passando a vigorar com o texto integrante desta Resolução Legislativa.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se a Resolução Legislativa nº. 047-CMGM/1994 e suas alterações.

Justificativa:

A presente proposta de reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim justifica-se pela necessidade de atualização normativa, adequação às legislações superiores e modernização dos procedimentos legislativos e administrativos da Casa.

O atual Regimento, embora tenha cumprido sua função ao longo dos anos, apresenta dispositivos desatualizados frente às inovações legislativas, jurisprudenciais e administrativas, especialmente após alterações promovidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, além de outras normas que impactam diretamente na atividade parlamentar.

Além disso, a dinâmica dos trabalhos legislativos e as novas demandas sociais e institucionais exigem um regramento mais claro, objetivo e compatível com a realidade contemporânea, garantindo maior eficiência, transparência e segurança jurídica nos processos internos.

A reforma também visa corrigir lacunas, ambiguidades e redundâncias existentes no texto vigente, bem como incorporar boas práticas de gestão pública, fortalecendo os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade que regem a administração pública.

Dessa forma, a reformulação do Regimento Interno representa um passo essencial para o fortalecimento do Poder Legislativo Municipal, promovendo a modernização institucional da Câmara e assegurando instrumentos adequados para o pleno exercício da função legislativa, fiscalizatória e representativa dos vereadores.

Guajará-mirim/RO, 22 de abril de 2025

ELIEL NUNES SILVINO
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL
DE
GUAJARÁ-MIRIM

2025

REGIMENTO INTERNO

PREÂMBULO

A alma, o cerne, o centro de gravitação do Legislativo, em quaisquer das suas esferas de poder e o seu regime interno.

Ele exprime, no mínimo, a vontade soberana da maioria, de como se comporta e se conduzir o parlamentar e seus pares. Agregam todas as formas de procedimento *interna corporis*, repele a anarquia e ordena o funcionamento de maneira estrutural e orgânica, de modo a permitir o confronto das ideias, nunca, o conflito entre os pares.

Por tudo isso, o regimento interno, e a imagem vista interna e refletida externamente do poder representa. Não se podem conhecer intimamente as funções e atribuições do poder legislativo, sem conhecer profundamente o seu regimento interno, porque ele e quem, até etimologicamente, constitui o próprio parlamento.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, é o Órgão Legislativo do Município, e se compõe de vereadores eleitos nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º. Atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, a Câmara tem função legislativa e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração direta.

§ 1º. A função Legislativa consiste em elaborar leis complementares, leis ordinárias, emendas, nova redação à Lei Orgânica, resoluções e decretos legislativos referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º. A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativa e atinge os agentes políticos do Município.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.
§ 4º. A função Administrativa é restrita à sua organização interna, regulamentação do seu funcionalismo e a estruturação e direção dos serviços auxiliares.
§ 5º. A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar.
Art. 3º. A Câmara Municipal de Guajará-Mirim tem sua sede própria na Avenida XV de Novembro, 1. 382, Centro Guajará-Mirim, CEP 76850-000.
§ 1º. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo a aprovação de dois terços do plenário, em caso de interesse público.
§ 2º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outras causas que impeçam a sua realização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da mesa ad referendum da maioria absoluta dos vereadores.
§ 3º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.
§ 4º. Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.
Art. 4º. A Câmara Municipal reunir-se-á às 10 (dez) horas do dia 01 (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição de cada Legislatura, em sessão solene, para a posse de seus membros, do prefeito e vice-prefeito, sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de não existir tal situação, do mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, o qual procederá o recolhimento dos diplomas e das declarações de bens dos vereadores diplomados, findo o que, será suspensa a sessão pelo tempo necessário à organização da lista nominal em ordem alfabética.
§ 1º. Reaberta a sessão, o presidente proclamará os nomes dos vereadores diplomados e, a seguir, após convidar os vereadores e as pessoas presentes que se ponham de pé, proferirá o seguinte compromisso:
Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e o bem-estar de seu povo.
§ 2º. Em seguida será feita, pelo secretário, a chamada dos vereadores e cada um, assim proferido o seu nome, declarará Assim o prometo.
§ 3º. O presidente convidará, a seguir, o prefeito(a) e o vice-prefeito(a) eleitos e regularmente diplomados, a prestarem compromisso a que se refere o caput deste artigo, e os declarará empossados.
§ 4º. Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:
a) dentro de 15 (quinze) dias a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, quando se tratar de vereador, salvo motivo de força maior, justificada e aceita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
b) dentro de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de prefeito(a) e vice-prefeito(a), salvo motivo de força maior justificada.

§ 5º. Quando não ocorrer a posse do prefeito(a), assumirá o cargo o vice-prefeito(a) e na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.

§ 6º. No ato da posse o prefeito(a), o vice-prefeito(a) e os vereadores deverão desincompatibilizar-se na forma da lei; na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 7º. Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente.

Art. 5º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou na hipótese de não existir tal situação, do mais idoso entre os presentes.

§ 1º. Havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, eleger-se-á por escrutínio aberto e nominal, mediante a apresentação de chapas, os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 2º. Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa diretora e enquanto não for escolhido o presidente não se procederá à apuração da eleição para os demais cargos.

§ 3º. O mandato da mesa diretora será de dois anos, seus membros não poderão ser reconduzidos, ou seja, não haverá reeleição ao mesmo cargo na mesma Legislatura.

§ 4º. A eleição para a renovação da mesa diretora realizar-se-á, obrigatoriamente, até a última reunião ordinária da Sessão Legislativa, emposando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 5º. Qualquer componente da mesa, inclusive o presidente poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Art. 6º. À mesa diretora compete as funções diretivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7º. A mesa diretora é composta do presidente, 1º vice-presidente, 2º vice-presidente, 1º secretário, 2º secretário e 3º secretário.

Art. 8º. Em suas ausências ou impedimentos, o presidente será substituído, sucessivamente, pelos vice-presidentes ou secretários.

§ 1º. Ausentes o 1º, 2º e 3º secretários o presidente convocará um dos vereadores presentes para assumir as funções da secretaria.

§ 2º. As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da mesa diretora, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 9º. As funções dos membros da mesa diretora cessarão:

I. Pela posse da mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II. Pelo término do mandato;

III. Pela renúncia apresentada por escrito;

IV. Pela morte;

V. Pela perda ou suspensão dos direitos políticos; e

VI. Pelos demais casos de extinção ou perda de mandado.

Art. 10. Os Membros eleitos da mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 11. Dos membros da mesa diretora, apenas o presidente não pode fazer parte das comissões.

Art. 12. A eleição da mesa far-se-á por escrutínio aberto e nominal, em uma única cédula, impressa com indicação dos nomes e respectivos cargos, sendo vedada a figuração de nomes de candidatos em mais de uma chapa.

§ 1º. As chapas deverão ser apresentadas ao presidente da mesa, acompanhadas do consentimento individual de seus integrantes.

§ 2º. Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo presidente.

Art. 13. Vagando-se qualquer cargo da mesa, assumirá o cargo vago, para completar o biênio, o membro que ocupa o cargo subsequente e assim sucessivamente, realizando-se eleição somente para o último cargo, na primeira sessão seguinte.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da mesa, proceder-se-á nova eleição em sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador dentre os presentes, observando o disposto nos artigos 5º e 12º e seus parágrafos.

Art. 14. Compete à mesa, dentre outras atribuições:

I. Enviar ao executivo municipal, até o dia 01 de março, cópias das contas do exercício anterior;

II. Elaborar e encaminhar até 15 de julho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III. Propor ao plenário, projetos e resoluções que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara com fixação dos respectivos vencimentos;

IV. Solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

V. Propor alteração, reforma ou substituição do regimento interno da Câmara;

VI. Encaminhar as contas anuais ao tribunal competente;

VII. Nomear, promover, transferir, comissionar, aposentar funcionários, pôr em disponibilidade, bem como praticar, em relação ao pessoal extranumerário, os atos equivalentes;

VIII. Prover o auxilio das forças policiais, para o cumprimento dos seus atos e manutenção da ordem;

IX. Determinar a abertura de sindicância, inquérito administrativo ou comissão especial de inquérito;

X. Autorizar despesas para as quais a Lei não exija concorrência pública;

XI. Elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

XII. Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XIII. A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros; e

XIV. Promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. Os membros da mesa que deverão participar dos trabalhos são:

I. O presidente;

II. O 1º vice-presidente; e

III. O 1º secretário.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE

Art. 16. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único - Compete privativamente ao presidente da Câmara:

I. Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;

III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não foram promulgadas pelo prefeito;

V. Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI. Declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores nos casos previstos em lei;

VII. Requisitar à conta de dotações da Câmara para serem processadas e pagas pelo Legislativo, as suas despesas orçamentárias;

VIII. O Presidente ou ordenador das despesas da Câmara Municipal prestará contas ao plenário, através de balancetes até o dia 20 do mês seguinte;

IX. Decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omisso ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda;

X. Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Estadual;

XI. Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

XII. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIII. Convocar a Câmara extraordinariamente;

XIV. Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as leis, as resoluções e as determinações do presente regimento interno;

XV. Determinar ao secretário a leitura da ata e dos expedientes recebidos e expedidos;

XVI. Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos regimentais, bem como conceder a divulgação ou incidentes estranhos aos assuntos em discussões;

XVII. Declarar finda a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

XVIII. Determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

XIX. Nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XX. Assinar os editais, as portarias e os expedientes da Câmara;

XXI. Dar posse ao prefeito, vice-prefeito, vereadores e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da mesa diretora, quando de sua renovação e dar-lhe posse;

XXII. Declarar a destituição do vereador do seu cargo na comissão nos casos previstos no parágrafo único do artigo 37 deste regimento;

XXIII. Manter a ordem dos trabalhos, advertir os vereadores que infringirem o regimento, reiterando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXIV. Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário quando omisso o regimento;

XXV. Mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos analógicos;
XXVI. Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;
XXVII. Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;
XXVIII. Superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento, as despesas, observadas as formalidades legais;
XXIX. Apresentar, no fim do mandato de presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara;
XXX. Nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;
XXXI. Determinar a abertura de sindicância, inquérito administrativo ou comissão especial de inquérito;
XXXII. Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;
XXXIII. Zelar pelos prazos de processo legislativo, bem como, dos concedidos às comissões e ao prefeito;
XXXIV. Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
XXXV. Anunciar o resultado das votações;
XXXVI. Determinar anotação em cada documento, à decisão do plenário;
XXXVII. Distribuir proposições, processos e outros documentos às Comissões;
XXXVIII. Determinar a requerimento do autor a retirada de proposição, nos termos regimentais;
XXXIX. Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
XL. Retirar da pauta da ordem do dia, proposições em desacordo com as exigências regimentais;
XLI. Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita a apreciação da Câmara;
XLII. Convocar e presidir reuniões mensais dos presidentes das comissões permanentes;
XLIII. Convocar e presidir as reuniões da mesa diretora, bem como, tomar parte das discussões e deliberações, com voto e assinar os respectivos Atos e Decisões.

Art. 17. São ainda atribuições do presidente:
I. Substituir o prefeito nos casos previstos na lei orgânica do Município;
II. Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos e garantias de inviolabilidade do respeito devido a seus membros; e
III. Integrar o conselho superior municipal.

Art. 18. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar contra o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.
§ 1º. Deverá o Presidente submeter-se à Decisão Soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.
§ 2º. O Presidente não poderá apresentar Proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seus substitutos.
§ 3º. Nenhum Membro da Mesa Diretora ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a Discussão e Votação da matéria de sua autoria.

Art. 19. Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do presidente dos trabalhos.

Art. 20. Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas Funções, durante as sessões plenárias não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 21. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I. Quando a matéria exigir, para a sua deliberação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

II. Quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;

III. Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 22. Compete ao vice-presidente na ordem de sucessão, desempenhar as atribuições de presidente, quando este estiver ausente do plenário, sessões ou nos casos de licença por motivo de saúde, impedimento ou ausência do Município.

Parágrafo Único. Não será considerado vago o cargo de presidente quando este estiver substituindo o prefeito, na forma da lei orgânica municipal.

CAPÍTULO III
DOS SECRETÁRIOS

Art. 23. Compete ao 1º secretário:

I. Constatar a presença dos vereadores, ao se iniciar a sessão, confrontando-se com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II. Fazer as chamadas dos vereadores, bem como proceder à apuração dos votos em plenário, nas ocasiões determinadas pelo presidente;

III. Ler atas, proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV. Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o presidente;

V. Fazer a inscrição dos vereadores em livros próprios;

VI. Redigir e transcrever a ata das sessões secretas;

VII. Assinar com o presidente e vice-presidente os atos da Mesa;

VIII. Receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e a assinatura do presidente;

IX. Auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da secretária e fazer observar o seu regimento ou regulamento.

Art. 24. Compete ao segundo secretário:

I. Substituir o primeiro secretário nas suas faltas, licenças e impedimentos;

II. Fiscalizar a redação das atas e proceder a sua Leitura, fazendo inserir na ata seguinte as retificações a ela apresentadas;

III. Providenciar a entrega aos vereadores, de publicação e impressos relativos ao trabalho da Câmara.

Art. 24-A. Compete ao terceiro Secretário:

I Substituir o segundo Secretário nas suas faltas, licenças e impedimentos.

CAPÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 25. O plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, e é constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar respeitados os demais dispositivos deste regimento.

§ 1º. Local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo capítulo referente à matéria, instituído em Leis ou neste regimento.

§ 3º. O número é quórum determinado em lei ou no regimento, para as realizações das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 26 As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria qualificada, conforme determinação legal ou regimental explicita em cada caso.

Parágrafo único Sempre que não houver determinação explicita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros.

Art. 27 Maioria simples é o quórum ordinário para a votação, representada pela presença de vereadores e número correspondente e a mais da metade dos votantes.

Art. 28 Maioria absoluta é o quórum especial favorável manifestado por mais da metade do número total dos vereadores que constituem a Câmara.

Art. 29 Maioria qualificada é o quórum especial favorável constituído pela votação de dois terços ou três quintos dos membros da Câmara.

Art. 30 São atribuições do plenário:

I. Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dividas;

II. Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma dos meios de pagamento;

IV. Autorizar a concessão e auxilio e subvenções;

V. Autorizar a concessão de servidores públicos;

VI. Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII. Autorizar a alienação, cessão, arrendamento, concessão de uso ou doação de bens publico;

VIII. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX. Criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os da câmara;

X. Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XI. Autorizar convênios com entidades publica ou particulares e consórcios com outro município;

XII. Delimitar o perímetro urbano;

XIII. Autorizar a alteração da denominação da determinação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV. Aprovar os códigos tributários, de obras e posturas do município;

XV. Conceder titulo de cidadão honorário, qualquer outra honorária ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço publico ao município;

XVI. Sugerindo ao prefeito e ao governo do Estado e da União medidas de interesse do município;

XVII. Eleger os membros da mesa e das comissões permanentes;
XVIII. Alterar reforma ou substituir o regimento interno;
XIX. Tomar e julgar as contas do prefeito e da mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do tribunal de Contas;
XX. Cassar o mandato do prefeito, vice-prefeito e de vereadores na forma da legislação vigente;
XXI. Julgar os recursos administrativos de atos do presidente;
XXII. Conceder licença do prefeito;
XXIII. Fixar a remuneração do prefeito, vice-prefeito, dos vereadores e secretários;
XXIV. Exercer outras atribuições regimentais legais ou omissas.

CAPITULO V
DAS LIDERANÇAS

Art. 31 Líder é o porta voz de uma representação partidária e do governo municipal sendo o intermediário autorizado entre eles e o órgão da Câmara.
§ 1º - As representações partidárias deverão indicar a mesa Diretora, de imediato após a instalação da legislatura, em documento subscrito pela maioria dos vereadores que os integram os seus líderes.
§ 2º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.
§ 3º - Cabe ao líder integrar o Conselho Superior Municipal.
§ 4º - Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a mesa.
§ 5º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências do plenário, pelos respectivos vice-líderes.
Art. 32 O líder, além de outras atribuições regimentais tem as seguintes prerrogativas:
I. Fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de vice-líderes, em defesa da respectiva linha política;
II. Participar pessoalmente ou por intermédio dos vice-líderes dos trabalhos de qualquer comissão da qual não seja membro sem direito a voto, mas podendo encaminhar votação ou requerer verificação desta;
III. Registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da mesa;
IV. Indicar à mesa os membros da bancada para compor as comissões, e a qualquer tempo substituí-los.
Parágrafo Único É assegurado tanto quanto possível, a representação de blocos parlamentares com participação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS COMISSÕES

Art. 33 As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente, transitório ou especial, a proceder os estudos, emitir parecer especializado, realizar investigações, fiscalizações e representar o Legislativo.
Parágrafo Único As comissões da Câmara são permanentes, especiais e de representações.

Art. 34 As comissões permanentes têm por objetivo os assuntos submetidos ao exame, manifestar sobre eles sua opinião por iniciativa própria, ou indicação ao plenário, projeto de lei atinente a sua especialidade.

Art. 35 - As comissões permanentes são 08 (oito), compostas, cada uma de 03 (três) membros e 02 (dois) suplentes, com as seguintes denominações:

I. Administração, Constituição, Justiça e Redação;

II. Estatística, Finanças e Orçamento;

III. Obras e Serviços Públicos;

IV. Saúde e Assistência Social;

V. Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais;

VI. Educação, Esporte, Lazer e Cultura;

VII. Agricultura, Meio Ambiente e Povos Indígenas;

VIII. Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 36 Os membros das comissões serão nomeados por atos do presidente da Câmara, mediante indicação dos líderes de partidos ou de bloco parlamentar.

Parágrafo 1º - O vereador não poderá ser eleito para mais de duas comissões.

Parágrafo 2º - As comissões permanentes da Câmara, previstas neste regimento, serão constituídas até o oitavo dia, a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 3º - Na composição das Comissões quer permanente, quer temporária, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 37 As Comissões permanentes e temporárias dentro dos 5 (cinco) dias seguintes à sua constituição reunir-se-ão convocadas e presididas pelo membro mais idoso, para eleger o presidente.

Parágrafo Único Os membros das Comissões serão destinados por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 38- Compete aos Presidentes de Comissões:

I. Determinar aos presidentes das reuniões das Comissões, dando disso ciência a Mesa;

II. Convocar reuniões extraordinárias;

III. Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV. Dar conhecimento a Comissão, de matéria recebida, bem como dos relatores designados;

V. Assinar pareceres juntamente com os relatores;

VI. Receber a matéria destinada a Comissão;

VII. Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VIII. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

IX. Conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 03 (três) dias de preposição que se encontra em regime de tramitação ordinária;

X. Solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

Parágrafo 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

Parágrafo 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 39 Compete a Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional legal

ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, solicitado o seu parecer por imposição regimental por deliberação do plenário.
Parágrafo 1º - É obrigatória a audiência da comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação, sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente tiverem outro destino por este regimento.
Parágrafo 2º - Concluindo a Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.
Parágrafo 3º - A Comissão de Administração, Constituição Justiça e Redação, competem também se manifesta sobre o mérito das seguintes proposições:
I. Organização Administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal;
II. Concessão, doação, contratos, ajustes, convênios e consórcios;
III. Licença ao Prefeito e Vereadores;
IV. As razões dos vetos;
V. Projetos de Emendas a L. O. M. de leis, de Decretos legislativos e de resoluções;
VI. Recursos regimentais, bem como pedidos de audiências ou consulta formuladas por Vereadores ou pela Mesa Diretora;
VII. Revisar, ordenar e elaborar a redação final de projetos aprovados pelo plenário;
VIII. Conhecer in loco A situação da área de distrito a ser criado;
Art. 40 Compete a Comissão de Estatística, finanças e Orçamentos, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:
I. A proposta Orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
II. Apresentação de contas do Município;
III. A proposição referente à matéria tributaria, aberturas de créditos e empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alteram a receita ou a despesa do município, acarretam responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao credito publico;
IV. Os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhados pro intermédios destes o andamento das despesas publicas;
V. As proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores.
Parágrafo 1º - Compete ainda, a Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento apresentar no segundo trimestre do ultimo ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislatura fixando a remuneração do Prefeito e Vice Prefeito.
Parágrafo 2º - Compete também, a Comissão de estatística, Finanças e Orçamento, apresentar Projeto de Resolução, fixando os subsídios dos Vereadores e verbas de representação do Presidente na forma que dispor a Legislação, no prazo previsto do parágrafo anterior.
Parágrafo 3º - E obrigatório o parecer da Comissão de Estatísticas Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus itens I a V, não podendo ser submetidos à discussão e votação do plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 6º do
Art. 41 Competem a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipais, assim como opinar

sobre processos referentes a assuntos ligados às indústrias, ao comercio, à agricultura e à pecuária.
Parágrafo Único A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento integrado do município, e logradouros públicos.
Art. 42 Compete a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Lazer parecer sobre os processos referente a Educação, Ensino, Artes, Patrimônio Histórico, Esportes, Higiene e Saúde Publica e as Obras Assistenciais.
Parágrafo Único Compete também sobre todas as proposições que versarem sobre concessão de títulos honoríficos e outorga de outras honorárias e prêmios. obre o parecer, antes de entra na consideração do projeto.
Parágrafo 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pele tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na Sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.
Art. 42-A. A compete a comissão de direitos humanos, cidadania e relações internacionais abrange a promoção, defesa e fiscalização dos direitos humanos, a promoção da cidadania e a gestão de relações internacionais relacionadas a direitos humanos, incluindo investigação de denúncias, acompanhamento de programas governamentais e colaboração com entidades não governamentais, no âmbito municipal.
Art. 42-B. A competência da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, reside em zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro, atuando para preservar a dignidade do mandato parlamentar, processando denúncias e aplicando sanções.

Art. 43 O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.
Art. 44 O prazo da Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.
Parágrafo 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para designar o relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara, podendo reservá-lo à própria consideração.
Parágrafo 2º - O relator designado terá o prazo de 04 (quatro) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.
Parágrafo 3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.
Parágrafo 4º - Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar o parecer por iniciativa própria ou a pedido do relator.
Parágrafo 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluído e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão especial de 03 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias.
Parágrafo 6º - Somente será dispensado o parecer em casos de extrema urgência verificando o fato aludido no artigo 175 § 3º, a dispensa do parecer poderá ser proposta por qualquer vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado bem como os demais pareceres pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da Sessão.

Parágrafo 7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Administração, Justiça e Redação, para a Redação final, quando o prazo para exarar o parecer será de 02 (dois) dias.
Parágrafo 8º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus Parágrafos 1º e 7º.
Parágrafo 9º - Findo o prazo a Comissão designada emitirá o parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem prejuízo de encaminhamento posterior para parecer da Comissão faltosa.
Parágrafo 10º - O prazo para a Procuradoria Jurídica analisar e emitir parecer nas proposições será de 15 (quinze) dias úteis.
Parágrafo 11º - Qualquer vereador poderá solicitar parecer jurídico, e o prazo a que se refere o caput deste artigo ficará interrompido até a devolução da proposição.
Art. 45 O parecer da Comissão a que for submetido o projeto, concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.
Parágrafo 1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiramente sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.
Parágrafo 2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.
Art. 46 O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.
Art. 47 Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, Procurador Jurídico da Câmara, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenha legitimo conhecimento no esclarecimento do assunto submetido à apreciação da Mesa.
Parágrafo 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por deliberação da maioria dos seus membros.
Parágrafo 2º - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convidar pessoa interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.
Art. 48 Qualquer entidade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita conceitos de opiniões junto à Comissão sobre projetos que nela se encontram para estudos.
Parágrafo Único O Presidente da Câmara enviara pedido ao Presidente da respectiva Comissão, que deferira ou indeferira o requerimento. No caso de indeferimento do Presidente da Comissão poderá, neste caso, ser ofertado recurso ao Plenário da casa no prazo de 3 (três) dias.
Art. 49 Poderá as comissões requisitar do Prefeito, Secretários, Diretores, Chefes de Seções independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão:
Parágrafo 1º - Sempre que as Comissões solicitarem informação do Prefeito ou audiência de outra Comissão fica interrompido o prazo a que se refere o **Art. 44**, por 05 (cinco) dias.
Parágrafo 2º - Findo prazo sem que a Comissão se pronuncie e sem resposta do Prefeito o relator dará seu parecer de acordo com que achar conveniente.
Art. 50 As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papeis das repartições municipais mediante informação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 AS Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente assinado por, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão suas finalidades especificas no requerimento que as constituem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre projeto proposto.

Parágrafo 1º - As Comissões especiais serão compostas de 03 (três) membros salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões especiais, observando a composição partidária.

Art. 52 A Câmara poderá constituir Comissões especiais de inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, observando o procedimento e as disposições previstas no Decreto Lei 201/67 e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverá constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de inquérito.

Parágrafo 2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de inquérito. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar.

Parágrafo 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e este convocará o suplente para o julgamento.

Parágrafo 4º- A Comissão de inquérito terá o prazo de ate 90 (sessenta) dias mediante solicitação ao plenário, prorrogável por igual período.

Parágrafo 5º - Opinando a Comissão pela Procedência, elaborará resolução, sujeita a discussão e aprovação pelo plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário pelo plenário.

Parágrafo 6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo lhes facultado o prazo de 10 (dez) dias úteis para a elaboração dela e indicando provas.

Parágrafo 7º - Comprovada a irregularidade, o plenário decidirá sobre as previdências cabíveis no âmbito político/administrativo, através da resolução aprovada por maioria absoluta ou dois terços dos Vereadores.

Parágrafo 8º - Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio do inquérito ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ou ao Tribunal de Justiça, para a aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei.

Parágrafo 9º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

Parágrafo 10º - Não será criada a Comissão de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 53 Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil prorrogação, de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membros da Comissão.

Art. 54 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Sessão.

Art. 55 Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderá reunir-se em caráter extraordinário para tratar de assuntos relevados e inadiáveis.

Art. 56 As Comissões dispostas no artigo 35 deste Regimento, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão realizar reuniões conjuntas, para exame de proposição ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se no caso, a apresentação do parecer conjunto.

Art. 57 Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação, uma Comissão de representação, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

I. Reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II. Zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo;

III. Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV. Autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

Parágrafo 1º - A Comissão representativa, constituída por 03(três) vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo 2º - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção I
Das Audiências Públicas

Art. 58 As Comissões Permanentes, isolada ou conjuntamente, poderão convocar Audiências Públicas sobre:

I projetos de lei em tramitação;

II assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidade legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos 01 (um) ano; ou

III sempre que requerida por 1% (um por cento) de eleitores do Município.

§ 1º - As Audiências Públicas serão realizadas para instruir matéria legislativa em trâmite ou para tratar assuntos de interesse público relevante.

§ 2º - A Mesa Diretora promoverá a publicação do anúncio da Audiência Pública solicitada pela Comissão competente.

§ 3º - A Comissão selecionará autoridades, especialistas e pessoas interessadas para serem ouvidas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 4º - O autor do projeto ou convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e terá 20 (vinte) minutos para manifestação, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 5º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, lhe cassar a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 6º - O expositor poderá valer-se de assessores credenciados, se tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 7º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

Art. 59 No caso de Audiências Públicas requeridas por eleitores ou entidades, será necessário o:

I requerimento de eleitores com nome legível, o número do título eleitoral, zona, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto; ou

II requerimento da entidade legalmente constituída com as cópias do estatuto social, registrado em cartório, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e da ata da assembleia que autorizou a entidade solicitar a Audiência Pública.

Art. 60 A Chefia de Gabinete da Presidência e a Diretoria de Comunicação, em conjunto com a Assessoria Parlamentar dos Vereadores integrantes da Comissão Permanente que convocar a Audiência Pública, serão responsáveis pela sua preparação, coordenação e organização.

Art. 61 As atas das Audiências Públicas ficarão arquivadas na Diretoria de Comunicação bem como na coordenadoria de processo legislativo, com os pronunciamentos escritos e documentos.

Parágrafo único É permitido a qualquer tempo, o fornecimento de cópia aos interessados.

Seção II
Das Comissões Temporárias

Art. 62 As comissões temporárias podem ser parlamentar de inquérito, processante e de representação.

Subseção I

Art. 63 A Câmara Municipal de Guajará-Mirim poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito CPI, a fim de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e de Vereadores no desempenho de suas funções, por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

§ 1º - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - O Vereador, se denunciante, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de ingressar na Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e este convocará o suplente para o julgamento.

§ 4º - Quando o vereador for o denunciante, este convocará o suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

Art. 64 De posse da denúncia, o Presidente, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara de Vereadores sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 03 (três) Vereadores sorteados entre os impedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Parágrafo único O Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da criação da Comissão Processante, baixará o ato de sua constituição, especificando o fato, os Vereadores que a constituirão e o prazo de duração de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, prorrogável por igual período.

Art. 65 A CPI terá 03 (três) membros e será criada mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º. O requerimento será discutido e votado no expediente da sessão subsequente.
§ 2º. O requerimento de formação da CPI deverá indicar, necessariamente:
I a finalidade, devidamente fundamentada; e
II o prazo de funcionamento, que poderá ser de até 90 (noventa) dias, prorrogável dentro da Legislatura por deliberação da Câmara Municipal.
§ 3º. A CPI que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.
§ 4º. Se a CPI deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento da Comissão.
§ 5º. A CPI, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.
§ 6º. Não se criará nova CPI enquanto estiverem funcionando 02 (duas).
§ 7º. A CPI funcionará na sede da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, permitida a realização de diligências externas.
§ 8º. A designação de membros da CPI, por meio de portaria, caberá ao Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças partidárias, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
Art. 66 No interesse da investigação, a CPI poderá:
I tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
II realizar verificações contábeis e requisitar informações e documentos de órgãos da Administração Direta e Indireta;
III determinar as diligências que reputarem necessárias;
IV ouvir os indiciados;
V transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença; e
VI requisitar técnico especializado para realizar as perícias indispensáveis ao esclarecimento do assunto.
§ 1º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.
§ 2º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.
§ 3º. Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juízo criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos do Código de Processo Penal.
§ 4º. Caberá ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens.
Art. 67 Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da CPI, mas não poderá participar dos debates. Se desejar esclarecimentos sobre qualquer ponto, deverá requerer, por escrito, ao Presidente da Comissão, indicando precisamente aquilo que pretende seja esclarecido e, se pretender a inquirição de indiciado ou de testemunha, deverá apresentar quesitos.
Art. 68 A CPI, quando da conclusão de seus trabalhos, elaborará relatório sobre a matéria.
Parágrafo único O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, cabendo ao Relator a leitura do relatório.

Art. 69 Sempre que a CPI julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.
Parágrafo único Se forem diversos os fatos objeto do inquérito, a Comissão Parlamentar de Inquérito se manifestará sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.
Art. 70 A CPI encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências ao Ministério Público e, no que couber, a outros órgãos, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Subseção II
Do Procedimento da Comissão Processante

Art. 71 A Comissão Processante obedecerá ao seguinte procedimento:
I recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez);
II se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
III decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em 05 (cinco) dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;
IV se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
V o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
VI concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
VII na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas pelos Vereadores e pelo denunciado e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderá se manifestar verbalmente por tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir defesa oral;
VIII concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;
IX considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara de Vereadores, incurso em quaisquer

das infrações especificadas na denúncia;
X concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e mandará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o decreto legislativo de cassação de mandato;
XI se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o resultado deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público.
Parágrafo único O processo deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO VII
DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 72 Os serviços administrativos da câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.
Parágrafo Único -Todos os serviços da secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.
Art. 73 A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.
Parágrafo 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público ou de provas e títulos após a criação dos respectivos cargos através da lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissões declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.
Parágrafo 2º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e a alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa, devendo por ela, ser submetida à consideração e aprovação do Plenário.
Parágrafo 3º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação a níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.
Parágrafo 4º - Os vencimentos dos cargos da Câmara, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.
Art. 74 Poderá os Vereadores interpelar a Mesa, sobre os serviços da secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposições encaminhadas a Mesa, que deliberará sobre o assunto.
Art. 75 A correspondência oficial da câmara será feita pela secretaria, sob responsabilidade da Mesa.
Art. 76 As representações da câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinados pelo presidente, e os papéis do expediente comum pelo secretário.

TITULO II
DOS VEREADORES NO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 77 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato eletivo municipal para uma legislatura de quatro anos.

Art. 78 O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários com as sessões ordinárias, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único Quando o vereador servidor público for invertido no cargo de presidente, este será afastado imediatamente do cargo efetivo.

Art. 79 Compete ao Vereador:

I. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões permanentes;

III. Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem o interesse do Município, ou em oposição as que julgar prejudicar ao interesse público;

VI. Participar de comissões temporárias;

VII. Apartear, mediante previa permissão do orador;

VIII. Solicitar as autoridades, por intermédio da Mesa, informações sobre o serviço público ou outras que julgar necessários.

Art. 80 - São obrigações e deveres do Vereador:

I. Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e termino do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;

II. Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III. Comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré- fixada;

IV. Cumpri os deveres dos cargos para as quais for eleito ou designado;

V. Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoas que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo, entretanto, tomar parte da resolução;

VI. Porta-se em plenário em respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII. Obedecer às normas regimentais;

VIII. Residir no território do Município.

Parágrafo Único Será nula a votação em que haja votação do Vereador impedindo nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 81 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecera o fato e tomara as seguintes providências, conforme a gravidade:

I. Advertência pessoal;

II. Advertência em plenário;

III. Cassação da palavra;

IV. Suspensão da Sessão para entendimento na sala da Presidência;

V. Convocação de Sessão Secreta, para a câmara deliberar a respeito;

VI. Proposta de cassação de mandato, por infração disposto no artigo 7º, do Decreto Lei Federal nº 201 de 27/02/67.

Art. 82 Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

a) Celebrar ou manter contrato com o município;

b) Firmar ou manter o contrato com pessoas jurídicas de direito publico, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviços publico municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
c) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes na alínea anterior;
d) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito publico municipal ou nela exercer função remunerada;
e) Patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea b;
f) Consideração e aprovação do plenário.
Parágrafo 3º - Aplicam-se no que couber, aos funcionários da câmara Municipal os sistemas de classificação a níveis de vencimento dos cargos do Executivo.
Parágrafo 4º - Os vencimentos dos cargos da câmara, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.
Art. 83 Perderá o mandato o Vereador:
I. Que infringir quaisquer da proibição estabelecida no artigo anterior;
II. Cujo procedimento for declarado incomparável com o decorro parlamentar, utilizando o mandato para a prática de vantagens indevidas;
III. Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da câmara Municipal em caso de licença ou falta justificada em plenário, ou missão oficial autorizada;
IV. Proceder de modo considerado indecoroso ao desempenho de cargo;
V. Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado;
VII. Que deixar de residir no Município;
VIII. Que deixar de tomar posse em motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste regimento e na lei Orgânica.
Parágrafo 1º - Extingue se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da câmara, quando ocorrer o afastamento do Vereador ou renuncia por escrito ou ainda condenação por crime funcional ou eleitoral.
Parágrafo 2º- Nos casos dos incisos I, II, IV, VI, e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representando na câmara, assegurado ampla defesa.
Parágrafo 3º - Nos casos de incisos III, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da câmara Municipal, de oficio ou mediante de provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na câmara, assegurada a ampla defesa.
Parágrafo 4º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo o Presidente da câmara Municipal, na primeira Sessão comunicara o plenário e fará constar na Ata a declaração de extinção do mandato e convocara imediatamente, o respectivo suplente.

CAPÍTULO II
DO DECORO PARLAMENTEAR

Art. 84 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares prevista neste regimento e decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre estas as seguintes:
I. Afastamento das funções de Vereador;
II. Perda do mandato.
Parágrafo 1º - Considera- se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou disposição, de expressão que configurem crimes contra honra ou incitamento a prática de crime:
I. A Exação da verdade incontinenti provada, não caracteriza falta de decoro.
Parágrafo 2º - E incomparável com o decoro parlamentar:
I - Abuso das prerrogativas constitucionais;
II -A percepção de vantagens indevidas;
III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
IV - A prática de crimes hediondos.
Art. 85 A advertência do Vereador será pessoal ou em plenário a critério do Presidente, quando:
I. Inobservada, salvo motivo justificado, os deveres inerentes do mandato ou os preceitos do regimento interno;
II. Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
III. Praticar ofensas físicas ou morais no recinto da Câmara ou desacatar por atos ou palavras a Comissão.
Art. 86 Considera-se incurso na sanção de afastamento das funções do exercício, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:
I. Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

Art. 87 O Presidente da câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria dos membros, convocando o suplente, ate o julgamento final.
I - Recebida a denúncia ou autos de inquérito policial, o presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias concluindo pelo conhecimento ou indeferimento do afastamento;
II -Recebida a denúncia, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 24 (vinte quatro) horas, documentos que a instituírem para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente defesa prévia por escrito, indique provas e arrole testemunha até o máximo de 03 (três);
III - Se o Vereador estiver ausente do município a notificação far-se-á por um prazo de três dias. Concluída a instrução, e após emitir o parecer;
IV - Concluída a instrução, e após emitir o parecer, o Presidente da comissão solicitara ao Presidente de Sessão para deliberação do afastamento. Na Sessão o processo será lido integralmente, e, a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada e o denunciado, terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral;

V - Concluída a defesa, proceder-se a votação nominal considerando-se afastado o denunciado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 88 Não Perderá o mandato:

I. Investindo no cargo de ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura, administrador de município recém-criado, interventor de município ou chefe de missão Diplomática temporária;

II. Licenciado por motivo de doença, ou para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que neste caso o período de licença não seja superior a cento e vinte dias, por Sessão Legislativa.

a) A licença para tratamento de saúde deverá ser devidamente comprovada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investiduras nos cargos ou funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias, que deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não tendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Parágrafo 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 89 O processo de cassação do Mandato de Vereador obedecerá ao preceito da Lei Federal.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E FALTAS

Art. 76- A remuneração do Prefeito Vice Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, em ate trinta dias da eleição Municipal, vigorando para a legislatura seguinte, observada a Constituição Federal.

Art. 90. Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no segundo biênio da legislatura, antes da realização das eleições, para viger na subsequente, observada a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Art. 91 A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação;

Parágrafo 1º - A verba de representação do Vice Prefeito, não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito.

Parágrafo 2º - A verba de representação para o Presidente da Câmara, será o equivalente a cem por cento da remuneração do Vereador.

§ 2º. O subsídio do Presidente da Mesa Diretora será sempre diferenciado, maior do que os demais vereadores, em 50% (cinquenta por cento) em razão das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo.

§ 3º. Os vereadores têm direito a terço de férias e 13º salário, devendo estar em consonância com a legislação Federal vigente.

§4º. A vereadora terá direito a licença gestante ou adotante de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do recebimento do subsídio integral.

§ 5º. O vereador terá direito a licença paternidade ou adotante de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.
§ 6º. Os vereadores poderão licenciar-se para acompanhamento de parentes (cônjuge, filhos, irmãos, pai e mãe), por motivos de saúde, respaldados por laudo médico.
§ 7º. O prefeito e o vice-prefeito fará jus ao abono natalino, na mesma proporção do último vencimento.
Art. 78 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito, não podendo ser inferior à do Secretario Municipal.
Art. 79 A remuneração dos Vereadores compor-se à de duas partes, a fixa e a variável;
I. Fixa e a remuneração a partir da posse;
II. Variável e a remuneração atribuída por comparecimento as reuniões ordinárias das Comissões e Sessões Plenárias.
Art. 92 Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença ate o início da ordem do dia participar das votações.
Art. 93 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer as Sessões Plenárias ou as reuniões de Comissões permanentes, salvo motivo justo e aceito pelo plenário, mediante requerimento.

TITULO III
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES GERAIS

Art. 94 As Sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias, solene e secreta.
Art. 95 A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede de seu Município, de 02(dois) de Fevereiro a 01 de Julho e de 1º de Agosto a 22(vinte e dois) Dezembro, independentemente de convocação.
Parágrafo 1º - As reuniões iniciais marcadas para as datas estabelecidas no CAPUT deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando estas recaírem em sábado, domingo ou feriado.
Parágrafo 2º - As Sessões Ordinárias realizar-se-ão em dias e horários estabelecidos através de Resolução.
Art. 96 As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.
Art. 97 As Sessões só poderão ser abertas e ter prosseguimento com a presença de no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Art. 98 A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente por convocação fundamentada do Prefeito, do seu Presidente ou requerimento da maioria absoluta dos membros, só podendo ser deliberada sobre matéria na ordem do dia.
Art. 99 As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da maioria simples do plenário da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.
Parágrafo Único Nestas Sessões, não haverá expediente, será dispensada a leitura da ata e a verificação da presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 100 Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando a pauta e o resumo dos trabalhos da imprensa.

Art. 101 Excetuadas as solenes, as Sessões terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a 01 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único Por deliberação do plenário as sessões ordinárias poderão se suspensas prosseguindo no dia útil subsequente, dando continuidade no horário estabelecido.

Art. 102 A Câmara realizará Sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) quando ocorrer motivo relevante.

Parágrafo 1º - Deliberada a realização da Sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, da rádio e da televisão, determinará também que se interrompam transmissões ou gravações dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a Sessão torna-se pública.

Parágrafo 3º - A Ata será lavrada pelo secretário lida e aprovada na mesma Sessão, será lavrada e arquivada, com título datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo 4º - As Atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exames em Sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 5º - será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos para Sessão.

Parágrafo 6º - Antes de encerrar a Sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou parte.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PUBLICAS

Art. 103 Declarada aberta a Sessão, o Presidente, proferirá as seguintes palavras, Sob a proteção de Deus, iniciaremos os nossos trabalhos.

Art. 104 As Sessões ordinárias compõem-se de cinco partes: expediente, pequeno expediente, grande expediente, ordem do dia e explicação pessoal.

Art. 105 A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão.

Parágrafo 1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o inicio da Sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, não se computando esse tempo no prazo de duração da Sessão.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.

Parágrafo 3º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao secretário no início da legislatura.

Parágrafo 4º - O vereador que não participar da votação de todas as matérias em pauta considerar-se-á ausente, exceto por motivo de força maior.

Art. 106 Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

Parágrafo 1º - A critério do Presidente, serão convocados funcionários da secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão qualquer Vereador poderá assistir aos trabalhos no recinto do plenário a autoridade pública federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, rádio, televisão e sites que terão lugar reservado no recinto.

Parágrafo 3º - Os visitantes, recebidos no plenário, em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

Art. 107 Declarada aberta a Sessão, o Presidente, proferira as seguintes palavras, Sob a proteção de Deus, iniciaremos os nossos trabalhos.

CAPÍTULO III
DAS ATAS

Art. 108 De cada Sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo os assuntos trabalhados, a fim de ser submetida ao plenário e publicação na imprensa oficial, ressalvando o direito de censura do Presidente.

Art. 109 A Ata da Sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação antes da Sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em leitura e discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, mediante votação.

Parágrafo 1º - Se o plenário, por falta de quórum não deliberar sobre a ata até o encerramento da Sessão, a votação se transferirá para o inicio da Sessão Ordinária seguinte.

Parágrafo 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação, por tempo nunca superior a 05 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

Parágrafo 3º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação, em caso contrário o plenário deliberará a respeito.

Parágrafo 4º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da Sessão em que ocorrer sua votação.

Parágrafo 5º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e Primeiro Secretário.

Art. 110 A ata da última Sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a Sessão.

CAPÍTULO IV
DO EXPEDIENTE

Art. 111 O expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora, e se destina à aprovação da ata da Sessão anterior e a leitura de documentos procedentes do executivo, ou de outras origens, e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 112 Aprovada a ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:
I. Expediente recebido do Prefeito;
II. Expediente recebido diverso;
III. Proposições apresentadas pelos Vereadores;
Parágrafo 1º - As proposições dos vereadores deverão ser entregues a Secretaria da Câmara, sendo por ela recebida e numerada, durante a Sessão será entregue ao Presidente.
Parágrafo 2º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á as seguintes ordens:
I. Projeto de emendas a Lei Orgânica Municipal;
II. Projeto de Lei;
III. Projeto de Decreto Legislativo;
IV. Projeto de resoluções legislativas;
V. Requerimento em regime de urgência;
VI. Requerimentos comuns;
VII. Indicações;
VIII. Moções;
IX. Recursos.
Parágrafo 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada exceto as de extremas urgências, nos termos do § 3º do artigo 175.

Parágrafo 4º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas copias quando solicitadas pelos interessados.
Parágrafo 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.

CAPÍTULO V
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 113 O pequeno expediente que terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores inscritos em lista própria, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos, improrrogáveis para cada orador, a fim de tratar assuntos de sua livre escolha, vedada os apartes.
Parágrafo 1º - As inscrições dos Vereadores para os expedientes serão feitas em livros especiais, de próprio punho, ou pelo 1º secretário, por ondem cronológica.
Parágrafo 2º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.
Parágrafo 3º - Nenhum Vereador poderá usar o pequeno expediente, por mais de uma vez, na mesma Sessão, sendo vedada a Sessão do tempo.

CAPÍTULO VI
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 114 Concluindo o pequeno expediente, passar-se-á ao grande expediente, cuja duração máxima será de 60 (sessenta) minutos.
Art. 115 Aplicam-se para o grande expediente, as mesmas normas estabelecidas para o pequeno expediente, nos parágrafos 1º a 3º do art. 113.
Art. 116 No grande expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, que inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada, com direito a partes, para tratar de assuntos de livre escolha.
Art. 117 O Vereador chamado a falar no grande expediente, poderá se assim o desejar, encaminhar a Mesa seu discurso não excedente a 05 (cinco) laudas digitalizadas para ser publicada.

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DO DIA

Art. 118 - Findo o expediente, por ter se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.
Parágrafo 1º - Será realizada a verificação de presença e a Sessão somente prosseguira se estiver o quórum regimental de no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
Parágrafo 2º - Não se verificando o QUÓRUM regimental, o Presidente aguardara 10 (dez) minutos, antes de declarar encerrada a Sessão.
Parágrafo 3º - Constatada, na verificação a presença a que alude o parágrafo anterior, a existência de quórum número regimental para a deliberação das matérias com discussões encerradas serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se em seguida à discussão e votação dos demais itens.
Art. 119 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída Ordem do dia, com antecedência de 24 (vinte quatro) horas do inicio da Sessão.
Parágrafo 1º - das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.
Parágrafo 2º - não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, as Sessões Extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadrem no disposto no Parágrafo 3º do artigo 175.
Parágrafo 3º - O secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal aprovada pelo plenário.
Art. 120 A organização da pauta da Ordem do dia obedecerá à seguinte classificação:
I. Veto;
II. Matéria em regime especial de urgência;
III. Matéria em regime de preferência;
IV. Matéria em redação final;
V. Matéria em discussão única;
VI. Matéria em segunda discussão;
VII. Matéria em primeira discussão;
VIII. Recursos.

Parágrafo 1º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.
Parágrafo 2º - A disposição da matéria na ordem do dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência de adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia, e aprovado pelo plenário.
Art. 121 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia, o Presidente concederá em seguida, a palavra para a explicação pessoal.
Art. 122 A explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.
Parágrafo 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a Sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário, que a encaminhara ao Presidente.
Parágrafo 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.
Art. 123 As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para explicação pessoal.
Parágrafo Único Não havendo mais Vereadores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I

Art. 124 Proposições é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento ao plenário.
Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir em projetos de Lei, projetos de resoluções, projetos de emendas a Lei Orgânica, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções, recursos e etc.
Parágrafo 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, e em termos explícitos e sintéticos.
Art. 125 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:
I. Que versar sobre o assunto alheio à competência da Câmara;
II. Que delegue a outro poder atribuição privativa do legislativo;
III. Que aludindo a Lei, Decreto regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;
IV. Que fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessões e convênios, não a transcrever por extenso;
V. Que apresentada por qualquer Vereador, verse assunto de competência privativa do Prefeito;
VI. Que seja antirregimental;
VII. Que seja apresentada por Vereador ausente a Sessão;
VIII. Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 130.
Art. 126 Considerar-se-á autorizada a proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º - As assinaturas que seguem à do autor serão consideradas de apoiamento, implicando a concorrência dos signatários com o mérito da proposição subscrita.
Parágrafo 2º As assinaturas de apoiamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.
Art. 127 Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.
Art. 128 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.
Parágrafo Único Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver sido submetido ao plenário a este cabe a decisão.
Art. 129 A matéria constante no projeto Lei, Decreto Legislativo, Projeto de Resolução rejeitada, somente poderá constituir objeto de nova matéria no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as de iniciativa do Prefeito que poderá ser reapresentada no período de 30 (trinta) dias.
Art. 130 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.
Parágrafo 1º O disposto neste artigo não se aplica nos projetos da Lei oriundos do Executivo e Resolução da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.
Parágrafo 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento, dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto, e o reinicio da tramitação regimental.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 131 Toda matéria legislativa de competência da Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei ordinária ou complementar, e todas as declarações privativas da Câmara serão formalizadas por meio de projeto de decreto legislativo ou de resolução.
Parágrafo Único Destinam-se os Decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito externo, tais como:
I. Concessão de licença ao Prefeito para afastar se do cargo ou ausentar se por mais de quinze dias do Município;
II. Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
III. Fixação dos subsídios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte;
IV. Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial do município;
V. Pedido de intervenção Estadual;
VI. Aprovação da indicação de nomes e destituição do Procurador geral do município ou titulares de outros cargos que a Lei determinar;
VII. Suspensão, sustação de obra, contrato ou pagamento que resolvam interesse publico;

VIII. Aprovação de convênios celebrados nos termos do inciso XXVII do art. 29 da constituição estadual;
IX. Concessão de títulos honoríficos;
X. Sustação de ato do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou limites de delegação legislativa;
XI. Denúncia contra o Procurador-Geral do município.
Art. 132 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e à iniciativa popular.
Parágrafo 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que:
I. Disponham sobre a matéria financeira;
II. Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
III. Importem em aumento de despesas ou diminuição da receita.
IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos, cargos e funções da Administração Pública Municipal;
V- Desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.
Parágrafo 2º - Nos projetos oriundos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado os Projetos de Lei que versem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentaria, Orçamento Anual e Créditos Adicionais e Especiais.
Art. 133 - O projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões será rejeitado.
Art. 134 O prefeito poderá solicitar Urgência para apreciação de projetos de sua iniciativas consideradas relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, contados da data em que foi feita a solicitação.
Parágrafo 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no CAPUT deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria exceto veto;
Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não decorre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de lei complementar.
Art. 135 Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes serão dados á Ordem do Dia da Sessão seguinte, independente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutindo e aprovado pelo plenário.
Art. 136 O projeto de Lei de iniciativa popular deve ser subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado da cidade, bairro ou distrito envolvido e instruído com a relação dos eleitores da qual contem:
I. O número do respectivo título eleitoral;
II. A certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro, distrito ou do município-sede;
III. O projeto será protocolado perante a secretaria-geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação.
Parágrafo 1º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 2º - Aos líderes dos partidos é assegurado o direito de defender em tribuna, as proposições de iniciativa popular, sendo-lhe facultada tal iniciativa.

Art. 137 O projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo máximo de 10 (dez) dias, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, e comunicara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º - Recebido o veto, será encaminhado a Comissão de justiça, que poderá solicitar audiência de outra Comissão, para manifestação.

Parágrafo 5º - O veto será apreciado em ate 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 6º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação nominal.

Parágrafo 7º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 5º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo 8º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em até 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

Parágrafo 9º - Se o Prefeito não promulgar a Lei no prazo previsto, e ainda no caso de sansão tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer em 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice- Presidente da Câmara obrigatoriamente faze-lo.

Parágrafo 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

Art. 138 Indicações são proposições em que o Vereador sugere medidas de interesse publico aos órgãos competentes.

Art. 139 As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do plenário.

Parágrafo Único No caso de entender o Presidente, que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 140 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:
I. Sujeito apenas a despacho do Presidente;
II. Sujeito a deliberação do plenário;
Art. 141 - serão verbais os requerimentos que solicitem:
I. A palavra ou a desistência dela;
II. Permissão para falar sentado;
III. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
IV. Observância de disposição regimental;
V. Retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do plenário;
VI. Verificação de votação ou presença;
VII. Informação sobre os trabalhos ou pauta da ordem do dia;
VIII. Requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
IX. Preenchimento de lugar em Comissão;
X. Justificativa de voto.
Art. 142 - Serão escrito os requerimentos que solicitem:
I. Renúncia de membros da Mesa;
II. Audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
III. Designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no parágrafo 5º do **Art. 44**.
IV. Juntada ou desentranhamento de documentos;
V. Informação em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
VI. Votos de pesar por falecimento.
Art. 143 A Presidência é soberana na decisão sobre, os requerimentos citados anteriores, devendo receber a sua simples anuência.
Art. 144 Dependerão de deliberação do plenário, serão verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:
I. Prorrogação da Sessão de acordo com o **Art. 96** deste regimento;
II. Destaque da matéria para votação;
III. Votação por determinado processo;
IV. Encerramento de discussão nos termos do **Art. 150**.
Art. 145 Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:
I. Convocação de secretários, Diretores, responsáveis por departamentos ou seções;
II. Votos de louvor ou congratulações;
III. Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
IV. Inserção de documentos em ata;
V. Preferência para discussão da matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
VI. Retirada de proposição já sujeitas à deliberação do plenário;
VII. Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
VIII. Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
IX. Constituição de Comissões Especiais ou de representação.

Parágrafo 1º - Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados, que serão lidos e encaminhados às providências solicitadas, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado a Ordem do Dia da mesma Sessão.
Parágrafo 2º - A discussão de requerimento de urgência se procedera na Ordem do Dia da mesma Sessão, cabendo ao propositor e ao lideres partidários cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.
Parágrafo 3º - Aprovada a urgência. A discussão e votação serão realizadas imediatamente.
Art. 146 Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, após deliberação do plenário.
Parágrafo Único Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.
Art. 147 As representações de outras entidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão, na forma do determinado nos parágrafos do art. 145.
Parágrafo Único O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V
DAS MOÇÕES

Art. 148 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.
Art. 149 A moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.
Parágrafo Único sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão, com discussão e votação única.

CAPÍTULO VI
DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 150 Por via de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação única, através de 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidade nacionais ou estrangeiros radicados no país, comprovadamente dignos de honraria.
Parágrafo 1º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando nesta hipótese, exigência da radicação no pais, constatando do CAPUT deste artigo.
Parágrafo 2º - A instrução do projeto deverá constar obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, como requisito essencial, biografia da pessoa Curriculum vitae e

anuência por escrito da pessoa que deseja homenagear, exceto quando as personalidades estrangeiras.
Parágrafo 3º - A concessão de título de cidadão guajaramirense, obedecera, os seguintes pré-requisitos:
I. Ser radicado no município há mais de 10 (dez) anos;
II. Ser pessoa idônea e de reputação ilibada, que tenha reconhecidamente prestado serviços ao município.

CAPÍTULO VII
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 151 Substitutivo, é o projeto de Lei, de resolução ou decreto legislativo, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
Parágrafo Único Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
Art. 152 Emenda é a proposição apresentada como acessório de proposição.
Art. 153 As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
Parágrafo 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
Parágrafo 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
Parágrafo 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.
Parágrafo 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.
Art. 154 A emenda apresentada a outra emenda se denomina subemenda.
Art. 155 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.
Parágrafo 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranho ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.
Parágrafo 2º - Idêntico direito de recurso ao plenário contra o ato do Presidente que refutar a proposição caberá ao autor dela.

TITULO V
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 156 - Discussão é a fase dos trabalhos destinado ao debate em plenário. Parágrafo 1º - Os projetos de Lei poderão sofrer ate duas discussões e duas votações, os pareceres das Comissões

serão lidos na primeira e segunda Sessão e votados juntamente com o projeto em sua última discussão e votação.

Parágrafo 2º - Terá uma discussão e votação os projetos de resolução e Decretos Legislativo, requerimento, moções, os recursos contra os atos do Presidente e os vetos, exceto os projetos de resolução de reformulação do regimento, que terão duas discussões e votação com intervalo mínimo de dez dias.
Parágrafo 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecera à ordem cronológica de apresentação.
Art. 157 Na primeira discussão debater- se - a o projeto em global, e não artigo por artigo.
Parágrafo 1º - Somente nesta fase de discussão, será permitido a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.
Parágrafo 2º - Apresentado o substitutivo pela comissão compete ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio a Comissão competente.
Parágrafo 3º O substitutivo apresentado por qualquer Comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereador.
Parágrafo 4º - Não havendo substitutivo de autoria de Comissão, admite-se pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereador.
Parágrafo 5º - Deliberando o plenário pelo prosseguimento da discussão do projeto, ficará prejudicada a emenda, substitutivo e subemenda;
Parágrafo 6º - Aprovado o projeto com emenda e subemenda será o mesmo encaminhado a Comissão de Justiça para a elaboração da redação final no prazo de 05(cinco) dias.
Art. 158 Os projetos, decretos legislativos e projetos de resolução, serão discutidos globalmente.
Art. 159 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:
I. Exceto o Presidente, falar em pé. Quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;
II. Dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responde a aparte;
III. Não usar a palavra sem solicitar a sem receber consentimento do Presidente ou do orador;
IV. Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Excelência.
Art. 160 O Vereador só poderá falar:
I. Para apresentar retificação ou impugnação da ata;
II. No expediente, quando inscrito na forma do artigo 109
III. Para discutir matéria em debate;
IV. Para apartear, na forma regimental;
V. Para levantar questão de ordem;
VI. Para encaminhar a votação, nos termos do artigo;
VII. Para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 163 e parágrafos;
VIII. Para justificar o seu voto, nos termos do art. 177;
IX. Para explicação pessoal, nos termos do art. 122;

X. Para apresentar requerimento, na forma dos artigos 140 e seguintes..

Art. 161 - O Vereador que solicitar a palavra, deverá inicialmente declarar a que titulo do artigo pede a palavra e não poderá:

I. Usar a palavra com finalidade, diferente da legenda na solicitação;

II. Desvia-se da matéria em debate;

III. Falar sobre matéria vencida;

IV. Usar da linguagem imprópria;

V. Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI. Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 162 O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I. Para leitura de requerimento de urgência;

II. Para comunicação importante da Câmara.

III. Para recepção de visitante;

IV. para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;

V. para atender pedido pela ordem, feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 163 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I. Ao autor;

II. Ao relator;

III. Ao autor de emendas.

Parágrafo Único- Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 164 - Aparte é a interrupção consentida de orador, para indagação, esclarecimento ou contestação relativos a matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três minutos.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

Parágrafo 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

Parágrafo 5º - Quando o orador negar o direito de apartear não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 165 Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

I. 05 (cinco) minutos para apresentação e impugnação de ata;

II. 10(dez) minutos para falar no expediente;

III. 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

IV. 15 (quinze) minutos para discussão de projeto em primeira e segunda discussão, quando englobadamente, em discussão artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando de 60 (sessenta) minutos;

V. 10 (dez) minutos para discussão da redação final;

VI. 10 (dez) minutos para a discussão de requerimentos sujeito a debate;
VII. 03(três) minutos para falar pala ordem;
VIII. 03(três) minutos para apartear;
IX. 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificativa de voto;
X. 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal.
Parágrafo Único Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente determinar outro.
Parágrafo 5º - Deliberando o plenário pelo prosseguimento da discussão do projeto, ficará prejudicada a emenda, substitutivo e subemenda;
Parágrafo 6º - Aprovado o projeto com emenda e subemenda será o mesmo encaminhado a Comissão de Justiça para a elaboração da redação final no prazo de cinco dias.
Art. 166 Urgência é a dispensa de exigência regimentais excetuada a de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.
Parágrafo 1º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, somente será submetido à apresentação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
I. Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
II. Por Comissão, em assuntos de sua especialidade;
III. Por um terço dos Vereadores presentes.
Parágrafo 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando-se o caso de segurança e calamidade pública.
Parágrafo 3º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiantamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.
Art. 167 Preferência é primazia na discussão de qualquer proposição sobre outra requerida por escrito e aprovada pelo plenário.
Art. 168 O adiantamento da discussão de qualquer proposição será sujeito a deliberação do plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.
Parágrafo 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.
Parágrafo 2º - O adiantamento requerido será sempre por tempo determinado.
Parágrafo 3º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado a preferência o que marcar menor prazo.
Parágrafo 4º - Não será aceito requerimento de adiantamento nas proposições em regime de urgência.
Art. 169 O pedido de vistas para estudos será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo plenário, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.
Parágrafo Único O prazo máximo para a vista é de 5 (cinco) dias.
Art. 170 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pele ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.
Parágrafo Único O pedido de encerramento é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo plenário.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 171 Salvo as exceções previstas na legislação Federal e na Lei Orgânica Municipal, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 172 Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I. A aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) Regimento interno da Câmara;

b) Código tributário municipal;

c) Regime jurídico dos servidores municipais;

d) Código de obras ou edificações e posturas;

e) Código de parcelamento do solo;

f) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

g) Plano de diretor;

h) Rejeição de veto;

i) Recebimento de denúncia contra Vereador e Prefeito;

j) Concessão de servidores públicos;

k) Concessão de direito real de uso;

l) Alienação de bens imóveis;

m) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

n) Concessão de moratória, anistia e remissão de dívida.

Art. 173 Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I. Lei concernente a:

a) Alteração de empréstimo particular;

b) Concessão de título cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

c) Rejeição de parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito;

d) Aprovação de representação sobre modificação territorial do município sob qualquer forma, bem como alteração de seu nome;

e) Processo de cassação do Prefeito e Vereador.

Art. 174 - Os processos de votação são 2 (dois).

Art. 175 O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovem, ou levantando-se os que desaprovem a proposição.

Parágrafo 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarara quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

Parágrafo 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

Parágrafo 3º - O processo simbólico será a regra geral para votação, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou a regimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo 4º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação de voto.

Art. 176 A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo secretário, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrário a proposição.

Parágrafo Único- O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores, que tenham votado sim e dos que tenham votado não.

Art. 177 Nas deliberações da Câmara, a votação será pública.

Art. 178- A votação deve ser feita logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único- Quando se esgotar o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma proposição já estiverem encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogadas ate ser concluída a votação da matéria.

Art. 179 O Vereador presente a Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou do seu cônjuge, ou de pessoas que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo 1º - Será nula a votação em que haja votado o Vereador impedido nos termos deste artigo.

Parágrafo 2º - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado o Vereador impedindo nos termos deste artigo.

Parágrafo 3º - O Vereador poderá recusar-se de tomar parte da votação registrando simplesmente abstenção.

Art. 180 - Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o plenário.

Art. 181 Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo Único A votação será feita após o encerramento de cada artigo.

Art. 182 Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas serão votadas uma a uma.

Art. 183 - Terão preferência para a votação as emendas e substitutivos oriundas das Comissões.

Parágrafo Único Apresentada duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem preceder discussão.

Art. 184 Terminadas a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhada a Comissão de administração, Constituição, Justiça e Redação, para elaboração da Redação final.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto deste artigo os projetos:

I - De Lei Orçamentária anual;

II De Lei orçamentária plurianual de investimentos;

III De Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa ou modificando o regimento interno.

Parágrafo 2º - Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior serão submetidos à Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento;

Parágrafo 3º - Os projetos mencionados no item III serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 185 A redação final será elaborada e assinada pelo Presidente da Comissão, e ficará dois (02) dias a disposição dos edis, para exame da matéria.

Art. 186 A redação constará a data da leitura do projeto em plenário, até sua aprovação e será a penúltima folha a fazer parte no bojo do projeto.

Art. 187 Em caso de ausência do Presidente da Comissão, assinará a redação final o Vice-Presidente da mesma.
Art. 188 A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada em autógrafos à sanção ou promulgação conforme o caso.
Art. 189 Destaque é o ato de se separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.
Art. 190 Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

CAPÍTULO III
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 191 Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário, quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou sobre sua legislação.
Parágrafo 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.
Parágrafo 2º - Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar consideração a questão levantada.
Art. 192 Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.
Parágrafo 1º - Cabem ao Vereador recurso da decisão que será encaminhado à Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.
Parágrafo 2º As decisões sobre questões de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará, anualmente ampla divulgação. A Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrente.
Art. 193 Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do regimento, desde que observe o disposto no artigo 160.

TITULO VI
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art 194 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistêmico, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.
Art. 195 Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.
Art. 196 Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.
Art. 197 Os projetos de códigos, consolidações e Estatutos depois de apresentados em plenário, serão distribuídos por copias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação.
Parágrafo Único Decorrido o prazo regimental, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da ordem do dia.

Art. 198 Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capitulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.
Parágrafo 1º - Aprovado a primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.
Parágrafo 2º - AO atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a transmissão normal dos demais projetos.
Art. 199 Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de Direito Financeiro.

TITULO VII
DO ORÇAMENTO

Art. 200 recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a Comissão de estatística, finanças e orçamento, para emissão de parecer.
Parágrafo 1º - Durante o prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento do processo pela Comissão, os Vereadores poderão oferecer emendas, expirando o prazo a Comissão terá 30 (trinta) dias para emitir parecer e se pronunciar sobre as emendas.
Parágrafo 2º - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia da Sessão imediatamente seguinte.
Parágrafo 3º - O projeto de Lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara, salvo se 1/3 (um terço) pelo menos dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em plenário, sem discussão de emendas apresentadas, aprovada ou rejeitada.
Parágrafo 4º - Não poderão ser aprovadas emendas ao projeto de Lei orçamentária, quando incompatíveis com a Lei de diretrizes orçamentária.
Art. 201 As Sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservada a essa matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.
Parágrafo Único A Câmara funcionará, se necessário em Sessões extraordinária, de modo que a votação do orçamento esteja concluindo em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.
Art. 202 A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feitas pelo executivo, desde que ainda não tenha iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.
Art. 203 Aplicam se ao projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto neste capitulo, as regras do processo legislativo.

TITULO VIII
DAS TOMADAS DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 204 - A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência.
Art. 205 A Mesa enviará suas contas ao Executivo até 1º de Março do exercício seguinte.
Art. 206 A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, estando a Câmara em recesso o prazo será contado a partir do primeiro dia de suas reuniões ordinárias.
Parágrafo 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.
Art. 207 Recebendo o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura do plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do município, apresentando ao plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.
Parágrafo 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças e Orçamento, receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre itens determinados da representação de contas.
Parágrafo 2º Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior, ou para aclamar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papeis nas repartições da prefeitura e outros Órgãos do Município, e ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.
Art. 208 Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue a mesma.
Art. 209 O projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas, será submetido à discussão e votação, em Sessões exclusivamente dedicada ao assunto.
Parágrafo Único O Decreto Legislativo será apreciado em discussão e votação única.
Art. 210 Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto Legislativo conterá os motivos de discordância.
Art. 211 Rejeitadas as contas, serão elas remitidas imediatamente ao Ministério Publico, para os devidos fins.
Art. 212 As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial ou imprensa escrita.

TITULO IX
DOS RECURSOS

Art. 213 Os recursos contra os atos do Presidente deverão ser interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.
Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de administração Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 5(cinco) dias a contar da data do recebimento do recurso.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, com projeto de resolução, acolhendo ou renegando o recurso, será o mesmo incluído na ordem do dia da Sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.
Parágrafo 3º - Os prazos marcados neste artigo são decadencial.

TITULO X
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 214 Qualquer projeto de resolução modificando o regimento interno, depois de lido em plenário, será encaminhado a Comissão competente que deverá opinar sobre o mesmo dentro de 5 (cinco) dias.
Parágrafo 1º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.
Art. 215 As interpretações do regimento, feita pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.
Art. 216 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na resolução dos casos análogos.
Parágrafo Único No final de cada ano legislativo a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento bem como dos precedentes adotados publicando-a em separado.

DA PROMULGAÇÃO

Art. 217 Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovado pela Câmara, e as Leis com sanção tácitas ou com rejeição de veto serão promulgadas pelo Presidente do Legislativo, nos casos previstos em lei.
Parágrafo 1º A formula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte.
Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).
Parágrafo 2º - Na promulgação de Lei e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes clausulas promulgatórias:
I - Leis;
a)- Sanção tácita.
O Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 26 inciso V da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, e eu promulgo, nos termos do inciso V do artigo 26, da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei
a) Veto parcial rejeitado.
b) Faço saber que a Câmara Municipal, manteve e eu promulgo, nos termos do inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº de (data).
II -Resolução e Decretos Legislativos.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte resolução).

TITULO XII
DAS INFORMAÇÕES

Art. 218 Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

Parágrafo 2º - Os pedidos de informações dos Vereadores ou das Comissões da câmara Municipal, ao poder executivo deste Município, enviado através da Mesa da Câmara, terão o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias mediante comunicação antecipada, justificando o atraso.

Art. 219 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfazerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TITULO XIII
DA POLICIA INTERNA

Art. 220 Compete privativamente à presidência dispor o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente, pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 221 Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I -Apresente-se decentemente trajado;

II - Não porte armas;

III - Conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa;

V - Respeite os Vereadores;

VI - Atenta as determinações da Mesa;

VII - Não interpeles os Vereadores.

Parágrafo 1º Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Parágrafo 2º - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Parágrafo 3º Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, se não houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 222 No recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência só serão admitidos Vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único Cada Jornal e emissora solicitará a presidência o credenciamento de representantes de cada órgãos, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística ou radialistas.

TITULO XIV
DAS SANÇÕES ÉTICAS
SEÇÃO I
PRECEITOS GERAIS

Art. 223. O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:
I - advertência verbal;
II advertência escrita;
III - suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses;
IV - perda do mandato.

SEÇÃO II
DA ADVERTÊNCIA VERBAL

Art. 224. A advertência verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou da Comissão, no âmbito desta ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:
I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou preceitos do Regimento Interno;
II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
III - perturbar a ordem das sessões da Casa ou das reuniões de Comissão.
§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
§ 2° Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo plenário, que se manifestará, imediatamente, deferindo ou não a aplicação da penalidade.

SEÇÃO III
DA ADVERTÊNCIA ESCRITA

Art. 225 A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, por provocação do ofendido ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Guajará ou de Comissão, ao Vereador que:
I - usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
II - praticar ofensas físicas ou morais no recinto da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, e respectivas presidências;
III - reincidir nas hipóteses previstas no artigo 224 deste código.

Parágrafo único - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo não poderá o Vereador recorrer, nos casos de reincidência nas condutas referidas no artigo anterior, da decisão.

SEÇÃO IV
DA PERDA DO MANDATO

Art. 226 - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:
I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Membros da Câmara Municipal de Guajará-Mirim;
II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais do Vereador;
IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações.
Art. 227 - A aplicação da punição da perda do mandato dar-se-á quando:
I - A infração de qualquer das proibições estabelecidas no artigo 84 deste Regimento, e Decreto Lei nº 201/1997.
Parágrafo único - Nos casos de uso irregular de verbas públicas, em proveito próprio ou de outrem, terá o Vereador que ressarcir os cofres públicos do montante utilizado indevidamente acrescido dos juros.

TÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 228 Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e nas salas das Sessões as bandeiras do Brasil, do Estado e Município.
Art. 229 Os prazos previstos neste regimento, serão contados em dias úteis e não concorrerão durante os períodos de recesso da Câmara. Ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.
Art. 230 Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.
Art. 231 As Comissões atuais serão compostas na forma do artigo 35 deste regimento, permanecendo a atual composição de seus membros.
Art. 232 Na Câmara Municipal serão obrigatórios os livros de:
I atas de sessões;
II registro de leis, decretos legislativos, resoluções e portarias;
III termos de posse de servidores;

IV termos de contratos;
V precedentes regimentais;
VI posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito; e
VII inscrição para Palavra Livre e Explicações Pessoais.

Art. 232 É vedado dar denominações de pessoas vivas às dependências ou sede da Câmara Municipal.

Art. 233 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e resolução nº 047/CMGM/RO de 01-11-94.

Câmara Municipal de Guajará-Mirim, 22 de abril de 2025.

MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL QUE PARTICIPARAM DA ELABORAÇÃO DESTE REGIMENTO INTERNO EM 1994:

ABRAHIM CUELAR CHAMA
ANTONIO DA SILVA SANTOS
CARLOS CHAVES MARTINS
DIDIMO GRACILIANO DE OLIVEIRA
EGUIBERTO DA SILVA BRITO
FRANCISCO AIRTON M. PROCOPIO
FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA
FRANCISCO OSVALDO GONÇALVES DIAS
JOSE NILTON MARTINS
MARCO ANTONIO BOUEZ BOUCHABKI
MARCOS MARINHO PASSOS
SAMUEL GOMES BARROS
VICENTE LUCAS DE ARAUJO

PARTICIPARAM AINDA DA ELABORAÇAO DESTE REGIMENTO:
RENE HUMBERTO FERREL CAMACHO
FRANCISCO JOSE ROBRIGUES DA SILVA

MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL QUE PARTICIPARAM DA REFORMA DESTE REGIMENTO INTERNO EM 2025:

Vereador Presidente ELIEL NUNES SILVINO
Vereador Primeiro Vice-Presidente: ELIAS CRISPIN RIBEIRO

Vereador Segundo Vice-Presidente: GECILDO ALVES BARROSO
Vereador Primeiro Secretário: ROMERITO PEREIRA DA SILVA
Vereador Segundo Secretário: JOAQUIM SENDER PINHEIRO NOGUEIRA
Vereador Terceiro Secretário: RAIMUNDO BRAGA BARROSO
Vereador ADANILDSON SICSÚ GOMES
Vereador ALEXANDRE FELIPE DOMINGOS DE MELO
Vereador AUGUSTINHO FIGUEIREDO DE ARAÚJO
Vereador CORDÉLIA CRUZ SANTANA
Vereador DAVINO GOMES SERRATH
Vereador JOÃO VANDERLEI DE MELO
Vereador SÉRGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA

Servidores:
DAVID NOUJAIN - Assistente Jurídico do Legislativo
IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - Assessor Jurídico
DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - Assessor Jurídico

AV 15 de Novembro, 1385 - Centro - Guajará-Mirim/RO CEP: 76.850-000 | E-mail: cmgm@guajaramirim.ro.leg.br
Contato: (69) 3541-8573 / 3541-2731 - Site: www.guajaramirim.ro.leg.br - CNPJ: 04.058.475/0001-90

Documento assinado eletronicamente por **ELIEL NUNES SILVINO**, **Presidente**, em 22/04/2025 às 16:07, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 12.656 de 20/03/2020.

Documento assinado eletronicamente por **ELIAS CRISPIM RIBEIRO**, **Vereador (a)**, em 23/04/2025 às 11:48, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 12.656 de 20/03/2020.

Documento assinado eletronicamente por **ROMERITO PEREIRA DA SILVA**, **1 SECRETÁRIO**, em 29/04/2025 às 11:42, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 12.656 de 20/03/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **632422** e o código verificador **7B9A2002**.

Referência: Processo nº 57-89/2025. Docto ID: 632422 v1